ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18470.724592/2015-72

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18470.724592/2015-72
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.992 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de outubro de 2017
Matéria	IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente	MARIA LUIZA DE ARAUJO E SOUSA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em face de intempestividade.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

EDITADO EM: 19/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

> *Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 8 a 12, lavrada em nome da contribuinte acima identificada, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R$2.087,28. O lançamento decorreu da glosa de dedução de despesa médica, no valor de R$12.000,00. Segundo a autoridade fiscal, o recibo apresentado da referida despesa, declarada como paga à fisioterapeuta Alessandra R. L. Jardim Gonçalves, é genérico, não identifica o paciente beneficiário do serviço prestado e não se encontra revestido das formalidades legais necessárias, exigidas pela legislação tributária. Cientificada em 29/04/2015 (fl. 13), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3 em 27/05/2015 (fl. 2). Alega que o valor glosado refere-se à despesa efetuada com o próprio tratamento, conforme recibo juntado contendo todos os requisitos previstos na legislação tributária. Informa ainda a juntada de receita médica e histórico de tratamento médico fornecidos pela Policlínica de Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação da contribuinte sob o argumento principal de que:

O comprovante apresentado pela contribuinte é genérico, uma vez que engloba todos os valores pagos durante o ano, sem comprovar o efetivo repasse do montante previsto no recibo, além de não identificar o paciente que recebeu os serviços.

O histórico médico apresentado não se refere ao ano-calendário analisado.

Cientificada do acórdão da DRJ em 22/10/2015, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/11/2015, alegando em síntese que:

Os documentos apresentados encontram-se em conformidade com a legislação, não existindo qualquer barreira legal que obste a apresentação de recibo único no valor total pago.

Juntou novo recibo mais claro quanto ao beneficiário do tratamento.

Ao fim, pediu a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito ora contestado.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

De acordo com o relatado, o Recurso Voluntário fora interposto após os 30 (trinta) dias previstos na legislação, sem qualquer justificativa plausível que leve a relativização do referido prazo.

Preceitua o artigo 33 do Decreto 70.235/72:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Acerca do tema, trago à baila o acórdão 1202-000.298, desse CARF, de relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Donassolo:

> *RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.*
> *Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.*

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em face de sua intempestividade.

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator